



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 132/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PESHOPS, CLINICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR A DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº132/2022, que: “dispõe sobre a obrigatoriedade dos petshops, clinicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos”, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente Projeto de Lei, apresentado pelos Vereadores Nilma Aparecida Silva e Leandro Marcelo Souza visa dispor sobre a obrigatoriedade dos petshops, clinicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de proteção ao meio ambiente quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos.

O objetivo do Projeto, segundo seus proponentes, seria o de combater os maus-tratos aos animais através de informação a Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

2. Fundamento

Sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 132/2022, cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e



Câmara Municipal de Ouro Branco

especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte, na Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O referido Projeto de Lei trata de medida que repercute na vida local dos cidadãos do município. Aqui não vemos o município ao legislar invadir a competência da União, pois compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber por expressa determinação constitucional.

Já em relação a análise de legalidade, consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Assim, verifica-se que o Projeto está em acordo com a legislação que trata do tema, principalmente a Lei 9605/98 uma vez que a proposição ao regulamentar a proteção também busca o cuidado com os animais.

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar caráter inovador, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

"Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas).

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.

Feitas tais considerações, concluímos pela legalidade do Projeto de Lei 123/2022.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Verificamos, ainda, que o PL 132/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se, também, que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar, previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 132/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Defesa e Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 25 de outubro de 2022.


Almir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR